

ACÓRDÃO Nº 8689/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.266/2013-0.
- 1.1. Apenso: 041.685/2012-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antonio Brasil Vieira (CPF 142.487.512-91), Miguel Grana Cruz (CPF 230.777.862-49), Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04) e Sanderley Maia de Alcântara (CPF 596.987.722-00).
4. Entidade: Município de Autazes/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
8. Representação legal:
 - 8.1. Yuri Dantas Barroso (4237/AM-OAB) e outros, representando Antônio Brasil Vieira;
 - 8.2. Yuri Dantas Barroso (4237/AM-OAB) e outros, representando Miguel Grana Cruz;
 - 8.3. Yuri Dantas Barroso (4237/AM-OAB) e outros, representando Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio;
 - 8.4. Yuri Dantas Barroso (4237/AM-OAB) e outros, representando Sanderley Maia de Alcântara.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-prefeito municipal de Autazes/AM, de Antônio Brasil Vieira, presidente da Comissão Permanente de Licitação, e de Miguel Grana Cruz e Sanderley Maia de Alcântara, membros da CPL, diante de irregularidades no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no exercício de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. rejeitar, parcialmente, as razões de justificativa apresentadas por Antônio Brasil Vieira, Miguel Grana Cruz e Sanderley Maia de Alcântara;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio para condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. em favor do: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
122.400,00	4/11/2010

9.3.2. em favor do: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
----------------------	--------------------

4.307,96	9/12/2010
----------	-----------

9.4. aplicar ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar aos Srs. Antônio Brasil Vieira, Miguel Grana Cruz e Sanderley Maia de Alcântara, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata nº 34/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/9/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8689-34/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral